



VOTO

PROCESSO: 00058.052059/2024-01

RELATOR: ADRIANO PINTO DE MIRANDA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/9/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, combinada com a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e reprimir infrações à legislação.

1.2. Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 472, de 6/6/2018, em seu art. 50, atribui à Diretoria da ANAC o papel para exercer a revisão de processos administrativos de que trata o art. 65 de Lei nº 9.784/1999. Referida resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior, no caso em tela, a própria Diretoria Colegiada da Agência.

1.3. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De partida, deve-se observar que o presente processo já foi julgado em instância administrativa final, não tendo sido configurada qualquer ilegalidade de seus atos, restando apenas examinar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 65:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

2.2. Conforme restará demonstrado a seguir, não foi possível extrair do pedido de revisão apresentado (SEI 11364047) a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes” que possam alterar a decisão proferida pelo Colegiado. Como bem apontado no Voto (SEI 11161836), aprovado pela Diretoria, nenhuma das alegações apresentadas pela autuada é suficiente para afastar as infrações ali confirmadas:

2.16 Passando-se à análise do recurso da SAGRES TÁXI AÉREO LTDA (SEI! 11013687), os argumentos também não merecem prosperar. Senão vejamos:

2.17 Primeiramente, a recorrente propõe a possibilidade de apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas ao retorno dos padrões de operação desejados.

2.18 O parágrafo único do art. 79 da Resolução nº 472/2018 prevê que compete à Diretoria da Anac decidir sobre a celebração de TAC, após manifestação da(s) Superintendência(s) finalística(s) afeta(s) à matéria. Entretanto, o que se observa nos autos é manifestação da Superintendência afeta à matéria destacando a gravidade das irregularidades ocorridas e, em especial, a realização de serviços de transporte aéreo durante vários meses com aeronave cujo modelo não constava das Especificações Operativas da empresa autuada, bem como o descumprimento de outros requisitos relevantes que demonstraram também a falta de controle e diligência do operador aéreo para o cumprimento do requerido pela legislação, identificando-se a necessidade de aplicação da sanção de multa cumulada com a suspensão do CA da aeronave envolvida bem como a cassação do Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido para a SAGRES TAXI AEREO LTDA., ressaltando-se ainda que a aplicação de sanção de suspensão do COA não seria suficiente no presente caso em decorrência da alta gravidade e nível de risco a que expôs os usuários de seus serviços o que culminou, inclusive, na ocorrência do acidente aeronáutico de 16/08/2023, quando levava a bordo dois passageiros além do piloto: um mecânico e um engenheiro da Funai.

2.19 Requer ainda o interessado que seja declarada nula a decisão de cassação do COA nº 2012-06-6CFV-02-01, dado que não haveria a indicação de qualquer das hipóteses autorizadoras previstas na Lei nº 7.565/1986, argumento já afastado, conforme se vê nos parágrafos 3.2.1 a 3.2.6 da análise em primeira instância (SEI! 10878191), que observou o estabelecido na Resolução nº 472/2018, em seu art. 35, não sendo necessária sua reprodução aqui.

2.20 Reiterou a solicitação de que a decisão recorrida seja ajustada, afastando-se o suposto bis in idem de forma a prevalecer a sanção pedagógica sob a sanção extintiva da empresa, permitindo-se assim o ajuste de conduta do regulado e realizando-se a função precípua da entidade reguladora.

2.21 Primeiramente, não prospera o argumento de suposto bis in idem, eis que os autos de infração em tela têm capitulações distintas, relacionadas ao descumprimento de normativos e obrigações também distintas, destacando-se que apenas os Autos de Infração nº 001540.I/2024 e 001566.I/2024 têm a mesma capitulação, porém envolvem pilotos diferentes e um conjunto de infrações diferentes. Desta maneira, ainda que as ocorrências tenham sido apuradas em uma mesma diligência fiscalizatória, estas não configuram uma única infração. Sobre a possibilidade do ajuste de conduta do regulado, entende-se que o tema já foi tratado no parágrafo 2.18 acima.

2.22 Sobre a alegação de que teria se deslocado para o Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá e Norte do Pará com a aeronave de marcas PR-BGF apenas para averiguação das condições de trabalho e do local para a prestação do serviço contratado, pois teria sido demandada pela autoridade indígena local para o socorro de grave crise humanitária, vale reforçar que restou demonstrado nos autos que a empresa autuada recebeu os pagamentos pela prestação dos serviços de transporte aéreo remunerado, em cumprimento ao Contrato celebrado em 2023 (SEI! 10221825), no valor de R\$ 5.738.766,00 (cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais). Inclusive a operação realizada no dia 16/08/2023, com utilização da aeronave PR-BGF, encontra-se incluída nos referidos pagamentos, uma vez que a Nota emitida pelo SESAI no dia do desaparecimento da aeronave registra que a aeronave estava a serviço do DSEI – Amapá e Norte do Pará.

2.23 Constatase portanto que a empresa operou durante vários meses em situação irregular, perdurando tal situação durante grande período em que atendeu ao contrato em questão, destacando-se mais uma vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que possa respaldar seu argumento, tampouco houve qualquer comunicação aos órgãos competentes de que a aeronave estaria sendo utilizada em finalidade diversa.

2.24 Por fim, no que toca à suposta afronta ao princípio da razoabilidade, tal argumento também não merece acolhida, visto que as sanções aplicadas ocorreram de acordo com o previsto nos normativos vigentes à época dos fatos, considerando o número de ocorrências irregulares identificadas e de acordo com a dosimetria aplicável, inclusive tendo sido observado o instituto da infração continuada quando configurada tal condição.

2.25 Restou claro, neste processo, que a empresa prestou os serviços vinculados ao contrato celebrado com o DSEI durante longo período, realizando vários voos de forma irregular, descumprindo o estabelecido em suas Especificações Operativas, a categoria de registro da aeronave, não cumprindo com os treinamentos exigidos, não registrando a real natureza das informações no Diário de Bordo e não garantindo cumprimento de requisito relativo à preservação quanto à fadiga de tripulante.

(...)

2.31 Observe-se também que no RBAC nº 119, parágrafo 119.5(c)(2), é vedada a realização operações em desacordo com as Especificações Operativas (EO) do detentor de um Certificado de Operador Aéreo (COA). No caso em análise, a empresa autuada contrariou esse parágrafo ao realizar operações em desacordo com o previsto nas suas EO, tendo sido confirmado que: (1) A empresa permitiu operar a aeronave de marcas PR-BGF sem que o modelo de aeronave tivesse autorização específica; (2) A empresa prestou serviço de transporte aéreo de cargas para o DSEI sem autorização para transporte de cargas; (3) A empresa permitiu a operação daquela aeronave sobre áreas desabitadas ou selva também sem autorização. Foram 142 (cento e quarenta e dois) voos com as irregularidades descritas acima, conforme documentação das Notas Fiscais da entidade contratada e o Diário de Bordo nº 18/PR-BGF/2023.

2.32 A empresa também contrariou a seção 135.343 do RBAC nº 135 ao utilizar tripulante sem os treinamentos exigidos, conforme declarado em resposta ao Ofício nº 1208/2023/GTVC/GOAG/SPO-ANAC, bem como contrariou o parágrafo 135.25(a)(1) do RBAC nº 135, ao utilizar aeronave registrada na categoria de registro TPP para o atendimento à contratação de seus serviços de transporte aéreo sob um COA válido, quando deveria operar aeronave com CA apropriado, ou seja, sob a categoria TPX. Somando-se a isso, evidencia-se o descumprimento de relevantes requisitos normativos como os de treinamento e de requisito operacional que busca a proteção da operação aérea do tripulante em relação ao seu desgaste gerado pela fadiga da operação, onde deveriam ser observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso. Assim, identifica-se cenário

em que diversas irregularidades foram cometidas, prolongando-se ainda por tempo demasiado até a ocorrência de acidente aéreo com a aeronave em ocasião em que era executada uma das operações comerciais irregulares com as deficiências já apontadas.

2.3. Entretanto, inconformada com a deliberação do Colegiado, em seu Pedido (SEI 11364047), a Sociedade Empresária apresenta os seguintes motivos para revisão da Decisão proferida: 1) Da pena inadequada - ausência de equidade - fato novo, pois teria havido desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o fato novo por ela indicado, uma suspensão cautelar aplicada pela ANAC à empresa aérea Voepass, tornada pública em 11/3/2025; 2) Da impossibilidade de ampla defesa, sob o argumento de que não teria sido científica da data de julgamento do Recurso Administrativo por ela interposto; 3) Do excesso de prazo para deliberação, por parte da Agência, do Recurso interposto pela regulada; e 4) Da pena perpétua - inconstitucionalidade, pois teria havido violação ao princípio da liberdade econômica, fazendo com que a empresa ficasse impedida de corrigir erros e se ajustar às exigências do Estado.

2.4. Sobre a suposta inadequabilidade e ausência de equidade da pena aplicada, a regulada realiza uma comparação improcedente com o caso da empresa Voepass. No entanto, os casos não são comparáveis, sendo irrelevante suas alegações neste sentido, senão vejamos. No caso em tela, houve a cassação do COA da empresa por ter sido identificado, de forma consumada, violações reiteradas a requisitos normativos graves. Trata-se de cassação punitiva, decorrente da finalização do processo de apuração fiscalizatória que culminou em vários processos administrativo sancionadores que foram julgados em conjunto, tendo sido observadas todas as regulares etapas procedimentais e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa. Já a ação citada da ANAC em face da Voepass se tratou de medida de natureza distinta, adotada face a situação de risco iminente ou de grave reparação - por isso denominada suspensão cautelar. Ademais, a aplicação de uma medida cautelar não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas.

2.5. No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, cumpre informar que os procedimentos referentes às reuniões da Diretoria Colegiada se encontram regulados no Regimento Interno da Agência (arts. 4º ao 8º) e na Instrução Normativa nº 166, de 1º/10/2020. As pautas das referidas reuniões são divulgadas com a antecedência prevista no art. 14, § 1º, da referida Instrução Normativa, não sendo necessário realizar intimações de processos inseridos em pauta para julgamento de recursos em reuniões deliberativas. Especificamente no que concerne à pauta da reunião referente ao caso concreto, tratada na 3ª Reunião Deliberativa de 2025, realizada em 11/3/2025, a publicação foi realizada tempestivamente na página de reuniões no portal da ANAC, no dia 5/3/2025. Sobre os pronunciamentos verbais (sustentação oral) os mesmos devem ser solicitados por meio de protocolo eletrônico ou no próprio local da reunião, nos termos do disposto no art. 4º, § 4º, do Regimento Interno. Não foi realizado, todavia, o respectivo pedido por parte da regulada. Vale dizer que a sustentação oral poderia ser realizada até mesmo remotamente, nos termos do art. 19, § 5º, da Instrução Normativa nº 166, de 2020. Ainda sobre esse tema, com o objetivo de ampliar a transparência no processo decisório da Diretoria Colegiada e facilitar o acompanhamento das pautas das reuniões, foi desenvolvida a ferramenta de "push", disponível na página de reuniões da Diretoria, por meio da qual qualquer pessoa interessada pode se cadastrar para ser notificada eletronicamente sobre a publicação das pautas das Reuniões Deliberativas, presenciais ou eletrônicas, do Colegiado. Dessa forma, não se vislumbra a configuração do alegado cerceamento de defesa.

2.6. No que tange ao prazo para deliberação do Recurso interposto, cabe informar que o art. 59 da Lei nº 9.784/1999, em verdade, estabelece um princípio de eficiência na atuação administrativa, mas não determina uma consequência automática de arquivamento ou extinção do processo sancionador. Portanto, o prazo ali previsto é impróprio, ou seja, sua inobservância não gera, por si só, a perda do direito de aplicar a sanção. A própria jurisprudência já chancelou o entendimento de que a inobservância daquele prazo não é suficiente para implicar nulidade ao feito:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de produzir sua nulidade. Precedentes: MS 19.572/DF, Rel. Ministra Eliana Documento: 40105503 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2014 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Calmon, Primeira Seção, DJe 17.12.2013; e MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

(...)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à suposta ofensa à Resolução Normativa 48/2003, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o exame de legalidade de Resolução não está abrangido pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal. 2. A prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que, conforme registrado no acórdão recorrido, houve novo recurso revisional à diretoria colegiada em 30/11/2007, interrompendo o prazo, e a decisão final foi proferida em setembro de 2009. 3. O art. 49 assinou o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão. 4. É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu. No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell. 5. Conforme parecer do Ministério público Federal, não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que "a descrição das infrações perpetradas assentava claro e indubitável a única possibilidade de punição administrativa cabível e aplicada" (fl. 474). Assim sendo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1352137/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013)

(...)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento. 4. Não se conhece da tese referente à ocorrência de dano moral uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto. 5. Agravo regimental não provido.

2.7. A jurisprudência foi até além e consignou que a observância dos prazos dos arts. 49, 59, §1º e 69 da Lei 9.784/1999 deve ser sopesada com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, peculiaridade do processo, bem como análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato.

2.8. Conclui-se, portanto, que o presente trâmite processual assegurou o direito constitucional à razoável duração do processo, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e, levando-se em conta seu elevado grau de complexidade, bem como a anexação de outros cinco processos sancionadores ao presente, mostra-se descabida a alegação da Interessada de que o presente processo deveria ter sido julgado até o dia 6/3/2025, e não cinco dias depois dessa data, como de fato se deu.

2.9. Finalmente, a alegação de que a penalidade aplicada pela ANAC violaria o direito à liberdade econômica não se sustenta juridicamente. O princípio da liberdade econômica, consagrado na Constituição Federal, obviamente não confere o direito de exercer atividades econômicas à margem da legalidade, tampouco exime do dever de observar normas regulatórias impostas pelo poder público em setores de interesse, como é o caso. A ANAC, no exercício de seu poder de polícia administrativa, atua para garantir que a atividade aérea seja conduzida em conformidade com padrões técnicos, operacionais e jurídicos compatíveis com a segurança da aviação civil, o que inclui a aplicação de sanções administrativas quando constatadas infrações à legislação setorial, nos termos da Lei nº 11.182/2005 e regulamentações

complementares. Portanto, a imposição de penalidade administrativa pela ANAC, quando devidamente fundamentada e precedida de regular processo administrativo, não configura violação à liberdade econômica, mas sim instrumento legítimo de proteção do interesse público, essencial para assegurar um ambiente concorrencial justo, seguro e conforme aos padrões exigidos internacionalmente na aviação.

2.10. Destarte, entendo não estarem presentes “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes” que possibilitem a reabertura de discussão já deliberada em última instância pelo Colegiado da Agência, não restando cabível o conhecimento do pedido de revisão.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Por estas razões, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 11364047) interposto pela Interessada, pela **ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes** para seu acolhimento.

É como voto.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Diretor, Substituto**, em 27/05/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11538635** e o código CRC **BE94873C**.

SEI nº 11538635